



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º ____/2025

EMENTA: ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 169 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

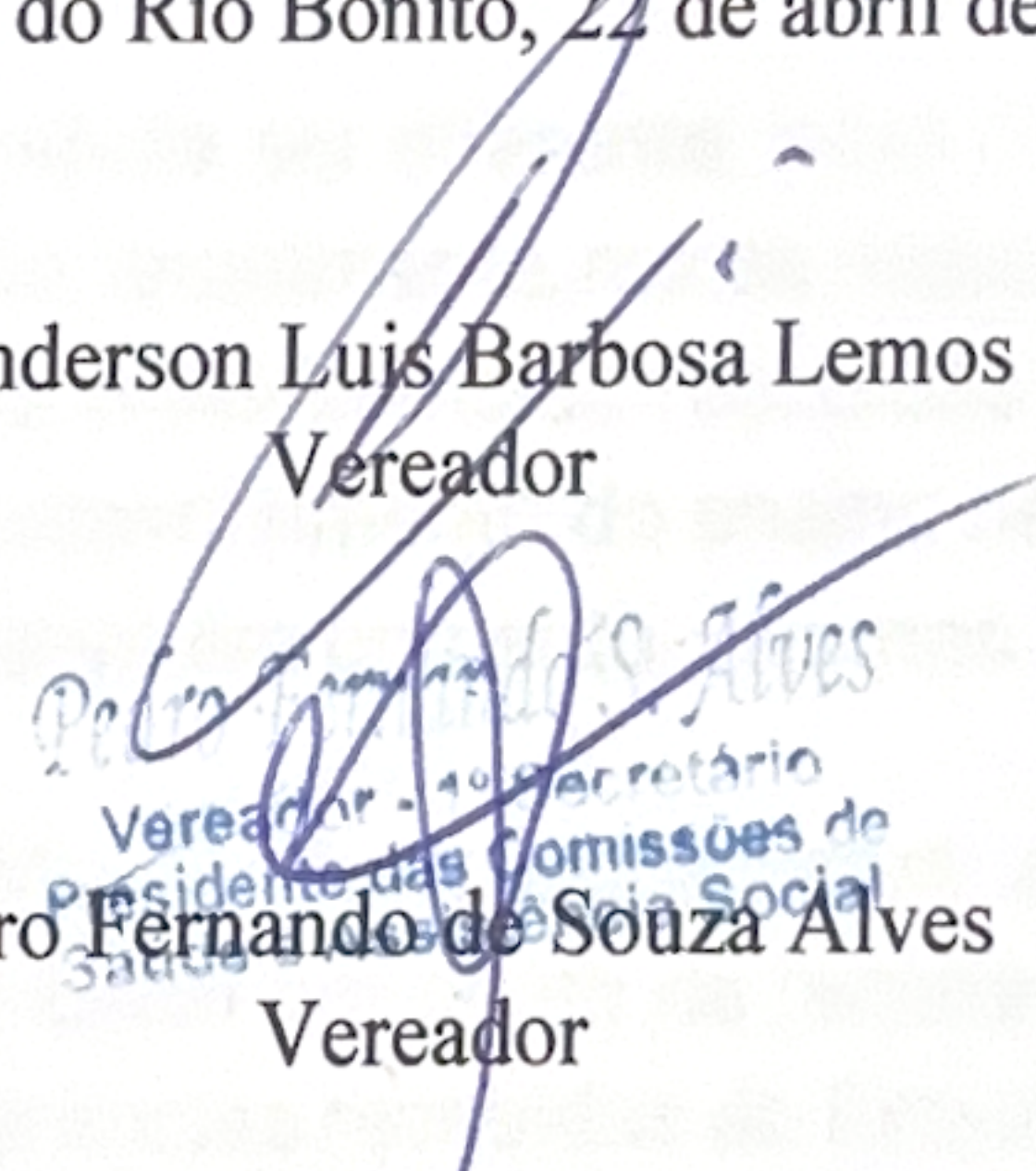
A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Mesa Diretora promulga a presente emenda à Lei Orgânica:

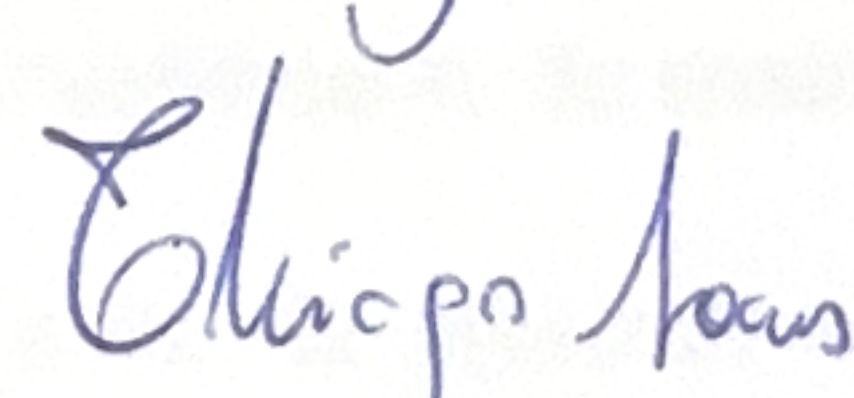
Art.1. Acresce o PARÁGRAFO ÚNICO, no art. 169, da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, para ter o seguinte teor:

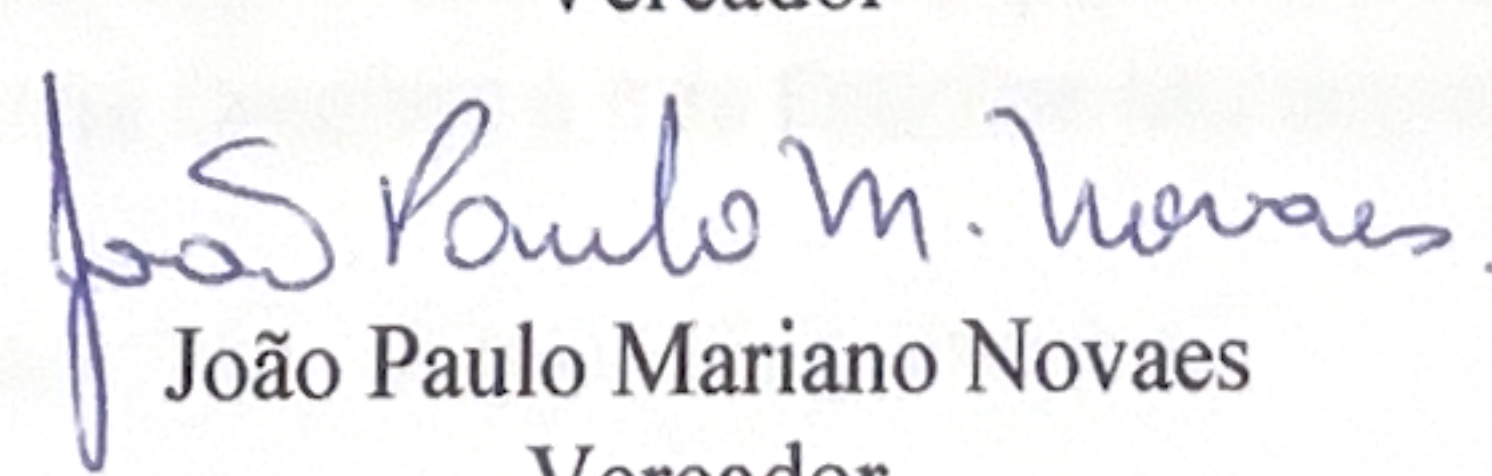
Parágrafo Único: A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao ensino obrigatório, nos termos dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, aplicando-se, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo na Educação Especial.

Sala Barão do Rio Bonito, 22 de abril de 2025.

Wanderson Luis Barbosa Lemos
Vereador


Pedro Fernando de Souza Alves
Vereador


Thiago Felipe Ponciano
Vereador


João Paulo Mariano Novaes
Vereador



JUSTIFICATIVA

O Artigo 6º da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a educação é um direito social e considera-se um direito fundamental a qualquer cidadão em regime de igualdade, sendo dever do Estado e da família a sua promoção e o seu incentivo, isto devendo ocorrer com a colaboração da sociedade, visando garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o mercado de trabalho. Além disso, a Carta Magna deste país, em seu art. 208, inciso III, estabelece que o Estado deve garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Logo, o Constituinte Originário também cuidou de prever as formas para o financiamento da Educação Pública e gratuita, dentre elas, a vinculação de recursos decorrentes da arrecadação impostos, estabelecendo que:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos,** compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (*Negrito e Grifo Nosso*)

Neste sentido, nota-se que o comando constitucional estabeleceu uma obrigatoriedade de que, no caso o Município, deverá aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua arrecadação em impostos para o financiamento à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público.

Nesta mesma linha, e não poderia ser diferente, a Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí estabeleceu que será aplicado, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, desse modo, visando a manutenção e o desenvolvimento do ensino neste ente federativo, conforme a redação dada ao art. 169, da normativa em comento, vejamos:

Art. 169. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

É importante ressaltar que, além da previsão constitucional sobre a garantia do atendimento especializado à educação, a Lei Orgânica de Barra do Piraí também chancelou em seu art. 161, inciso VI, que o Município deverá manter pessoal especializado para atender às classes de Educação Especial nas Creches e nas Escolas Municipais, "*in verbis*":

Art. 161. O município manterá:

(...)

VI – Pessoal especializado para atender às classes de Educação Especial nas creches e Escolas Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Não obstante isto, a legislação infraconstitucional, publicada em 06 de junho de 2015, Lei Federal nº 13.146, veio para disciplinar a implementação e execução de políticas públicas tendentes à inclusão social e de cidadania às pessoas com deficiência. A normativa em questão impõe ao Estado, a família, a comunidade escolar e a sociedade, o dever de assegurar uma educação pública de qualidade aos educandos com deficiência. O art. 27, na inteligência de seu texto, diz que "A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem".

Nobre Vereadores, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí é de extrema importância e relevância, isto porque, assegurará, de forma mais efetiva, o atendimento especializado aos alunos com deficiência. Vincular um percentual para ser aplicado no setor da Educação de Especial é garantir financeiramente a base da execução de uma política pública direcionada especificamente às pessoas com deficiência, mais do que isso, é tornar possível a inclusão destes alunos ao sistema educacional, bem como permitir que recebam uma educação pública de qualidade segundo as suas características, interesses e necessidades.

No entanto, o percentual de cinco por cento proposto na presente emenda aditiva representa para o setor de educação especializada um investimento, aproximadamente, de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) anualmente, portanto, trata-se de um montante pecuniário proporcional e razoável para aplicação em uma política pública de causa humanitária.

É importante salientar que, a aprovação desta proposição reafirma o compromisso desta Casa Legislativa em assegurar, aos alunos com deficiência, o direito à educação pública e gratuita de qualidade. Pois, trata-se de um avanço legislativo sem precedente no Município de Barra do Piraí, que na oportunidade desta legislatura, em meios de atos administrativos responsáveis e ancorados na realidade econômico-financeira desta municipalidade, a Câmara Municipal, na pessoa dos diletos vereadores, no pleno uso de sua prerrogativa em legislar, constrói uma base sólida para que o Poder Executivo amplie e melhore o atendimento educacional especializado junto ao sistema de ensino municipal.

Outrossim, é importante justificar que em Municípios vizinhos, como Volta Redonda, Quatis, Resende, em suas respectivas Leis Orgânicas, já constam a vinculação de um percentual para aplicação específica no setor da educação especial, razão pela qual, o atendimento especializado na área da educação tornou-se referência.

Por derradeiro, cumpre acrescentar que a presente proposta legislativa não viola preceitos constitucionais, tendo em vista que, a obrigação constitucional do Município quanto a aplicação de, no mínimo, 25% de suas receitas inerentes às arrecadações de impostos continua inalterada, apenas se destinará deste percentual estabelecido pela Constituição e pela Lei Orgânica, o equivalente a 05% para ser aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação básica especializada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Mediante o exposto, dada a importância da matéria, espera-se a aprovação desta emenda aditiva pelo voto favorável de todos os Vereadores desta Casa de Leis.